

À

BAHIA PESCA

COPEL (COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO)

PROCESSO ADMINISTRATIVO N ° 032.4933.2021.00001890-07

Att.: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Ref.: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRONICO N ° 09/2021

A empresa **ULYFRION COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ n° **01.101.873/0001-53**, estabelecida à na Rua Da Ilha n° 08 - Itapuan – Salvador – Bahia, Cep: 41.620-620, não se conformando, "data venia", com as condições gerais do edital em questão, que se destina à **AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINA DE GELO PARA READEQUAÇÃO DA FÁBRICA DE GELO DE VALENÇA/BA, PROPORCIONANDO, ASSIM, ELEVAÇÃO DA CAPACIDADE DE PRODUÇÃO DE GELO PARA 24 TONELADAS POR DIA, CONFORME CONDIÇÕES PREVISTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA**, descritos no presente, vem, à presença de Vossa Senhoria, interpor **IMPUGNAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, com base no Art 87 - REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA BAHIA PESCA – RILC, Lei 13.303/2016, Lei 123/2006 e demais normais pertinentes.

I – DO AMPARO LEGAL

Preliminarmente, registra-se que a **IMPUGNANTE**, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários. E, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para prestar os serviços licitados.

Conforme dita melhor doutrina, acaso a **IMPUGNAÇÃO** seja aceita pela autoridade que subscreveu o edital, o impugnante permanecerá na licitação sem atender aquela condição irregular: ao revés, a **IMPUGNAÇÃO** deverá subir para decisão da autoridade superior, o que acreditamos, não será o caso. De igual forma, o fato de a **IMPUGNAÇÃO** ao edital ser aceita pelo Pregoeiro não implica necessariamente a anulação do certame, mesmo porque, no presente caso, a reclamação se refere apenas a um dispositivo editalício, e assim sendo, entendemos que o Pregoeiro poderá simplesmente considerar tal exigência, e dar andamento ao procedimento. Assim, conforme publicação levada a efeito, a abertura do presente certame está programada para o próximo dia 10/12/2021, às 10:30 hrs. Portanto a presente **IMPUGNAÇÃO** é tempestiva Próprio à espécie, e tempestivo a teor da legislação vigente, o passamos a expor as razões da presente **IMPUGNAÇÃO**.

IMPUGNAÇÕES:

9.2 Questionamentos e impugnações, ao instrumento convocatório, devem ser manejados no prazo de até o 3º (terceiro) dia útil anterior da data prevista para abertura da sessão pública, no protocolo da BAHIA PESCA S.A / COPEL, até as 16:00h, ou através do email copel.copell@bahiapesca.na.gov.br.

Do Edital

Art. 47. O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data fixada para a abertura da licitação.

Regulamento Interno De Licitações E Contratos Da Bahia Pesca – Rile

II - DOS FATOS

Insurge-se a REQUERENTE, contra o Edital do Pregão Eletrônico n° 09/2021, consoante ausência de exigência de qualificação técnica compatível com a natureza e complexidade do serviço, conforme texto do próprio edital, deixou de ser formulada na forma e condições, conforme se exige nas legislações que regem as licitações, os documentos com que a Comissão irá avaliar as condições técnicas satisfatórias dos licitantes, que deverão atender plenamente ao exigido no Edital, bem como EXIGIR QUE OS LICITANTES INTERESSADOS FAÇAM UMA VISTORIA TÉCNICA no local onde deverá ser fornecido e instalado o objeto do certame.

O art. 87 do **Regulamento Interno De Licitações E Contratos Da Bahia Pesca – Rile**, ao elencar as exigências habilitatórias que dizem respeito à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a comprovação de capacidade técnica-operacional, bem com a capacidade técnica-profissional da empresa licitante. O Diploma Legal Licitatório, exige:

Seção III - Habilitação Técnica

Art. 87. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - atestado, fornecido pela BAHIA PESCA, de que o licitante recebeu documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais demonstrem que o licitante executou ou está executando serviço de características semelhantes a parcelas do objeto licitatório técnica ou economicamente relevantes.

§ 2º As parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, mencionadas no §1º, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Em se tratando de obra e serviço de engenharia, poderá ser exigido que os atestados de que trata o §1º sejam registrados em conselho de engenharia e/ou arquitetura e sejam apresentados acompanhados de certidão de acervo técnico.

***O art. 87 do Regulamento Interno De Licitações E Contratos Da Bahia Pesca – RILC
Grifo Nosso***

O objeto licitado trata dos serviços, **AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINA DE GELO PARA READEQUAÇÃO DA FÁBRICA DE GELO DE VALENÇA/BA, PROPORCIONANDO, ASSIM, ELEVAÇÃO DA CAPACIDADE DE PRODUÇÃO DE GELO PARA 24 TONELADAS POR DIA, CONFORME CONDIÇÕES PREVISTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA**, exigem acompanhamento técnico por ocasião das adaptações mecânicas, conforme objeto acima, o edital é omissivo no quesito que trata da qualificação técnica, deixando de exigir uma simples comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente, conforme determina o ***O art. 87 do Regulamento Interno De Licitações E Contratos Da Bahia Pesca – RILC.***

O objeto a ser licitado, são equipamentos específicos de refrigeração e fabricados com dimensões especiais, que possuem tecnologia agregada ao produto, dependendo diretamente dos serviços técnicos corretos. Portanto, deverão ser exigidos documentos que realmente venham a comprovar a capacidade técnica do(s) licitante(s), encontrando-se os mesmos devidamente registrados no CREA ou CFT, acompanhados da Certidão de Acervo Técnico do Engenheiro Mecânico, Eletromecânico, Técnico de Refrigeração ou Mecânico de Refrigeração.

Devido à finalidade a que se destina, os serviços de Aquisição e instalação devem obrigatoriamente ter a participação direta de responsável técnico, investido de conhecimentos e experiências necessárias para que o funcionamento dos equipamentos não sofram interrupções, pois caso contrário, este órgão poderá vir a sofrer enormes consequências danosas ao equipamento, bem como a vida dos operadores, uma vez que o equipamento a ser instalado possuirá como fluido refrigerante a NH₃ (Amônia) produto extremamente tóxico que possui venda supervisionada e atestada por órgãos de controle como IBAMA, Bombeiros e Exército, sendo tal produto comercializado somente para empresas cadastradas com aptidão para operar tal produtos.

Envolvem-se diretamente nos serviços responsável(is) técnico(s) na área de mecânica. Em consonância com a Resolução n.º 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia, o edital deverá exigir a comprovação de que os licitantes possuam em seu quadro permanente, os seguintes responsáveis técnicos:

“ – Art. 12 ° - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECANICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECANICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECANICA:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1 ° desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro - mecânicos;

veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização de calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. Comprovando as exigências que deverão constar do edital, a Lei n ° 5.194 de 24 de dezembro

de 1966 do CONFEA, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, determina:

TÍTULO III - Do Registro e Fiscalização Profissional. CAPÍTULO II - do Registro de Firms e Entidades

“Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades, depois de promoverem o competente registro nos conselhos Regionais, bem como os profissionais de seu quadro técnico.” § 1 ° - (.....); § 2 ° - (.....); § 3 ° - (.....);

“Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados delas encarregadas.”

Outrossim, o edital poderá ser viciado tanto por omissão de elementos necessários indispensáveis como pela não inclusão de regras necessárias e adequadas, conforme ocorre com o edital sub judicis. Ora senhores, diante dos fatos aqui expostos, as exigências contidas no edital em especial no item 8.4, onde não expressa o que determina a Lei e suas normas:

8.4 - PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.4.1. Apresentar atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução com característica(s) semelhante(s) às do objeto desta licitação, executada(s) a qualquer tempo, em papel timbrado da empresa emitente do atestado. Em caso de atestado(s) emitido(s) por órgão(s) público(s), os mesmos não serão aceitos apresentados com assinaturas de Pregoeiros e/ou presidentes ou membros de comissões de licitações, em virtude destes servidores não terem competência legal para atestarem recebimentos de serviços.

8.4.2. O conteúdo mínimo de um atestado deve informar as características do objeto executado e as condições de sua execução pela empresa contratada, especialmente se essa execução foi satisfatória, tendo em vista as especificações, os prazos e demais obrigações imputadas à contratada pelos instrumentos convocatório e contratual.

8.4.2.1. Caso o atestado apresentado pela licitante apresente objeto que tenha sido executado por um consórcio, do qual licitante tenha feito parte, somente será considerado, para fins de qualificação, as parcelas que efetivamente foram executadas pela licitante.

A documentação relativa à qualificação técnica, deverão ser alteradas no respectivo edital, pois as normas são claras quando tratam de manutenção em condicionadores de ar, equipamentos de refrigeração, e no caso em questão esta Comissão deverá exigir que a empresa esteja registrada no CREA ou CFT, e possuir no mínimo um profissional na área de engenharia mecânica Eletromecânica, Mecânica de Refrigeração ou Técnico de Refrigeração, detentores de atestado de CAT – Certidão de Acervo Técnico registrado no CREA ou CFT, pois se tratam de equipamentos de refrigeração, e, deverão seguir o rito das normas do CONFEA.

III – DO DIREITO

O caput do art. 3º da Lei 8.666/93 (Norma Pertinente) estabelece que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os “ princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Convém salientar, que o princípio da legalidade significa, antes de tudo, que só a lei pode inovar o ordenamento jurídico. Consequentemente, somente a lei pode inovar em matéria de licitação e nada mais. Portanto, não podem os membros componentes de uma comissão, sequer usar de analogia para dispensar exigências que deverão constar do edital.

IV – DO PEDIDO:

Face ao acima exposto e pelo mais que dos presentes autos consta, em atenção, ainda, aos princípios da segurança jurídica e da legalidade empregada em matéria de licitações e contratos administrativos, REQUER e espera a empresa ora representada, como medida de justiça e razoabilidade, no sentido de que essa Comissão de Licitação reveja as exigências de qualificação técnica do edital em questão, passando a exigir atestado(s) devidamente registrado(s) no CREA ou CFT, acompanhado(s) de Certidão de Acervo Técnico do(s) engenheiro(s) responsável(is) pelas **AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINA DE GELO**, bem como o competente registro junto ao CREA ou CFT do licitante e seu(s) responsável(is) técnico(s) na área de Engenharia Mecânica, Eletromecânica, Mecânica de Refrigeração ou Técnico de Refrigeração.

Face aos motivos expostos, pedimos total deferimento,

Salvador, 07 de Dezembro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Ulysses Passos Junior', is written over a horizontal line.

ULYFRION COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ Nº 01.101.873/0001-53
ULYSSES PASSOS JUNIOR
CPF Nº 123.154.968-88